



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0021757-82.2014.815.2001

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A) E José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A)

Apelada: Adalice Ismael de Oliveira, representada por Elson Pessoa de Carvalho Filho

Advogados: Raiza Cunha Maciel (OAB/PB nº 18.709) e outros

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

- Evidenciado que o apelante, a despeito de devidamente cientificado da sentença, interpôs insurreição fora do prazo legal, impossível se modificar a decisão que não conheceu do recurso por intempestivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Adalice Ismael de Oliveira, representada por Elson Pessoa de Carvalho Filho, propôs Ação de Exibição de Documentos contra o **Banco do Brasil S/A**, objetivando a apresentação das filmagens do caixa eletrônico e da agência onde fora realizado, no dia 05/02/2014, o empréstimo no valor de R\$ 3.710,93; e os extratos de todas as transações realizadas nos cartões de crédito aos quais está vinculada, no período de 01/01/2014 até a data da propositura do feito.

Após a regular tramitação do feito, o Juiz julgou procedente a pretensão (fls. 64/66).

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório, objetivando a improcedência do pedido vestibular (fls. 72/74v).

Contrarrazões ofertadas às fls. 103/107.

Por meio de decisão monocrática, não conheci do apelo por considerá-lo intempestivo (fls. 111/112).

Inconformado, o Banco do Brasil S/A interpôs o presente agravo interno, pugnano pela plena reforma do *decisum*, sob o fundamento de que os seus novos advogados não foram intimados da sentença, malgrado a protocolização de petição em 02/09/2016, solicitando o cadastramento daqueles e requerendo expressamente que todas as publicações fossem a eles endereçadas, sob pena de nulidade(fls. 114/115).

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora:

Compulsando os autos, verifico que o insurreto protocolizou petição, em data anterior à prolação da sentença, requerendo o cadastramento dos

Beis. **Sérvio Túlio de Barcelos e José Arnaldo Janssen Nogueira**, a fim de que todas as publicações futuras fossem a eles endereçadas, sob pena de nulidade.

Acontece que, diversamente do sustentado nas razões recursais, a nota de foro veiculada no DJe de 27/09/2016, uma terça-feira, fez constar os nomes do dois bacharéis acima explicitados, como se infere pelo documento de **fls. 70**.

Tanto é assim, que às fls. 71 existe certidão da escrivania da 5ª Vara Cível da Capital, vazada nos seguintes termos:

“Certifico que a habilitação de f. 67 já está incluída no sistema, consoante se vê na publicação de f. 70. Dou fé.”

Nesse norte, considerando que o agravante restou devidamente cientificado da sentença em **27/09/2016**, o lapso temporal previsto para a interposição do apelo expirou em **19/10/2016**, uma quarta-feira, motivo pelo qual o recurso apelatório protocolizado em **15 de dezembro de 2016** (fls. 72) se apresenta indiscutivelmente serôdio.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além da Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 30 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora